



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº 017/2020  
080ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 18/11/2019.  
PROCESSO Nº 1/2584/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017720001-5  
RECORRENTE: F E DA SILVA ARTIGOS DE ARMARINHO - MICROEMPRESA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

**EMENTA:** AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. Indicado o dispositivo legal infringido no art. 92, parágrafo 8, inciso IV da Lei nº12.670/96, penalidade no art. 123, inciso III, linha “b”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17. 1. Em relação à nulidade por uso inadequado da metodologia: Reconhece o Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. 2. Julgado NULA ação fiscal, conforme estabelecido no Art. 83 da Lei nº15.614/2014 e desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**PALAVRAS-CHAVE:** ESTOQUES, OMISSÃO DE SAÍDAS, DESC, AÇÃO FISCAL NULA.

### RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração a constatação de: “Omissão de receita identificada por meio de levantamento financeiro/fiscal/contábil, em operação ou prestação tributada” Após análise dos documentos da empresa fiscalizada, por meio do Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa – DESC (fls.13), com tributação normal, no montante de R\$ 23.803,86. O contribuinte omitiu receitas referentes as mercadorias adquiridas.

Foi também, verificada que a empresa entregou as DIEFS/2014 com valores zerados, sem movimentação, ficando constatado que as mercadorias para comercialização adquiridas no exercício de 2014, foram em nome do sócio/titular da empresa e não pela pessoa jurídica.

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido no art. 92, parágrafo 8, inciso IV da Lei nº12.670/96, penalidade no art. 123, inciso III, linha “b”, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei 16.258/17



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

O agente fiscal baseado nos documentos fiscais de entrada, faz o Demonstrativo de Crédito Tributário do exercício de 2014, lançado a fls.03.

**DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Período	Principal	17% de ICMS	Multa 30%	Valor Total a Recolher
Janeiro/2014 a dezembro/2014	R\$ 23.803,86	R\$ 4.046,65	R\$ 7.142,16	R\$ 11.187,81

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

**- Requer a nulidade do auto de infração pelas razões:**

a) Que não há comprovação de venda de mercadorias sem nota fiscal em CNPJ da empresa, o que houve, foram compras de mercadorias em nome/CPF do sócio/titular, que continua exercendo suas atividades comerciais como autônomo;

b) A empresa informa que nunca iniciou atividades comerciais ou qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira;

**- Dos pedidos:**

a) Que o auto de infração seja julgado nulo, por insuficiência ou imprestabilidade da prova apresenta, que não é capaz de sustentar a acusação de omissão de saída.

b) Solicita perícia para esclarecimentos e apresentação de documentos.

- A autuada apresentou documentação comprovando a inatividade das operações da empresa, que se encontra às fls.38/85.

A julgadora monocrática, Sra. Terezinha Nadja Braga Holanda, no julgamento nº512/2019, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente. Relata que, a infração se encontra devidamente comprovada. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos dos arts.123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 16.258/17, intimando a empresa autuada a recolher ICMS de 17%, mas multa equivalente a 30% do valor principal de R\$ 23.803,86, no total de R\$11.187,81, conforme demonstrativo a fls.100, bem como os devidos acréscimos legais.

Após decisão monocrática, o representante legal da autuada ingressou com recurso ordinário fls.108/113, argumentando a nulidade da decisão recorrida e anexa a sua defesa as DCTFs sem movimentação dos exercícios de 2015 a 2017, demonstrando a inatividade da empresa, que encontram-se às fls.115/124.

O Parecer nº 229/2019 emitido pelo Sr. José Sidney Valente Lima, da Célula de Assessoria Processual Tributária, é pela **NULIDADE** da autuação, contrário ao julgamento proferido pela Instância Singular, nos termos dos fundamentos do Art. 83 da Lei nº15.614/2014.

Este é o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

---

**VOTO DO RELATORA:**

Da análise dos autos, a irregularidade apontada pela fiscalização diz respeito ao contribuinte ter omitido saída de mercadorias, ou seja, vendeu mercadorias sem documento fiscal, durante o período de janeiro/2014 a dezembro/2014. A infração foi constatada por meio de levantamento financeiro/fiscal/contábil, a fiscalização foi baseada nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, bem como as notas fiscais de aquisição e de saídas emitidas no período examinado.

As notas fiscais de aquisição de mercadoria emitidas no exercício de 2014, foram em nome/CPF do sócio/titular da empresa e não houve emissão de notas fiscais de saídas no período fiscalizado, elementos que subsidiaram a formação do Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa – DESC, em nome/CNPJ da empresa.

O agente fiscal ao elaborar a DESC considerou apenas o levantamento fiscal das aquisições feitas em nome do sócio, não levando em consideração os estoques iniciais e finais de disponibilidades, clientes e fornecedores, as receitas de vendas e despesas da atividade operacional da empresa, durante o período fiscalizado, com isso impossibilitou a aplicabilidade da metodologia correta.

Entendo, que houve uma supressão de instância, que afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, no art.83 da Lei 15.614/2014.

Quanto as demais alegações da autuada, deixo de analisar em razão da nulidade constatada na ação fiscal.

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando **NULO** ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, por conter falhas na elaboração da prova, por erro na metodologia, inviabilizando o pleno exercício do direito de defesa por parte da empresa, bem como a análise de mérito por parte deste órgão, em desacordo com entendimento da douta Assessoria Processual Tributária adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

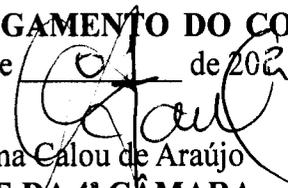


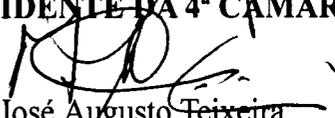


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: F E DA SILVA ARTIGOS DE ARMARINHO - MICROEMPRESA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a  **nulidade**  do feito fiscal, por uso inadequado da metodologia; nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em Sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 29 de Out de 2020

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

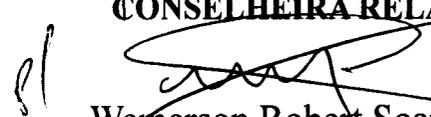
  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

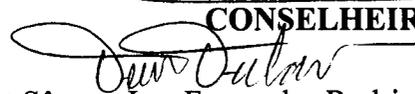
  
Ivete Maurício de Lima  
**CONSELHEIRA**

Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Wemerson Robert Soares Sales  
**CONSELHEIRO**

  
Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar  
**CONSELHEIRA**